UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANA CAROLINA ANDRADE SANTOS FALCÃO

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM CRIMES AMBIENTAIS

CURITIBA

2016

ANA CAROLINA ANDRADE SANTOS FALCÃO

REPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM CRIMES AMBIENTAIS

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Ambiental do curso de Pós-graduação em Direito Ambiental Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Caio Antonietto

Co-orientador:Prof. MSc. Saulo Karvat

.

CURITIBA
2016

Aos meus amores,
minha filha Ana Beatriz e meu marido Claudio

AGRADECIMENTOS

Agradeço minha família pelo apoio e compreensão e paciência em todos os momentos.

RESUMO

O presente trabalho busca retratar a crescente preocupação com os temas ambientais e a necessidade de se aprimorar os instrumentos de proteção e conservação do meio ambiente em face do reconhecimento da ineficácia dos dispositivos atuais que se prestam a esse fim. Ao mesmo tempo, apresenta a questão controversa das vertentes do direito penal conservador confrontando a nova perspectiva de responsabilização na questão do meio ambiente como bem jurídico tutelado constitucionalmente. Permite uma explanação das duas perspectivas, de um lado os princípios do direito penal, em especial o *societas delinquere non potest* o qual alega não ser possível a responsabilização da pessoa jurídica, por ir de encontro a teoria do crime, alegando falta de pressupostos. De outro lado a Constituição Federal e a Lei de Crimes Ambientais, trazendo em seus dispositivos uma adequação onde a pessoa jurídica passa a fazer parte da criminalização. Todo esse contexto abordado, bem como a análise dos pontos de vista penalista conservador e constitucionalista ambientalista, se apresenta embasado na doutrina representada por nomes de grande importância e relevância dentro do Direito brasileiro. E por fim, o presente trabalho apresenta o entendimento dos Tribunais Superiores com relação a matéria, suas considerações não consolidadas e suas tendências para resolução dos conflitos em questão. É de fato, uma reflexão ao polêmico tema afim de apresentar os questionamentos que envolvem a compatibilização da criminalização da pessoa jurídica aos princípios penais.

Palavras-chave: meio ambiente, responsabilidade penal, crimes ambientais, tutela penal.

ABSTRACT

The present work seeks to portray the growing concern with the environmental themes and the need to improve the instruments of protection and conservation of the environment in the face of the recognition of the inefficacy of the current devices that provide for this purpose. At the same time, it presents the controversial issue of the aspects of conservative criminal law confronting the new perspective of responsibility in the matter of the environment as a constitutional legal protection. It allows an explanation of the two perspectives, on the one hand the principles of criminal law, in particular the *societas delinquere non potest* which claims that it is not possible to hold the legal person accountable, because it is against the theory of crime, alleging a lack of presuppositions. On the other hand the Federal Constitution and the Law of Environmental Crimes, bringing in their devices an adaptation where the legal person happens to be part of the criminalization. All this context, as well as the analysis of the conservative and constitutionalist environmentalist penalist points of view, is based on the doctrine represented by names of great importance and relevance within the Brazilian Law. Finally, the present work presents the understanding of the Superior Courts with respect to the matter, its unconsolidated considerations and its tendencies to resolve the conflicts in question. It is indeed a reflection on the controversial theme in order to present the questions that involve the compatibilization From criminalization of the legal person to criminal principles**.**

Keywords: environment, criminal responsibility, environmental crimes, criminal protection.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 8
2. OBJETIVOS 11
2.1. GERAL 11
2.2. ESPECÍFICOS 11
3. MATERIAL E MÉTODOS 12
4. REFERENCIAL TEÓRICO 13
4.1. MEIO AMBIENTE 13
4.2. RESPONSABILIDADE PENAL NA CONSTITUIÇÃO 15
4.3. TUTELA AMBIENTAL PENAL 17
4.4. LEI DE CRIMES AMBIENTAIS 19
4.5. A RESPONSABILIDADE PENAL DO ENTE COLETIVO 20
4.6. ENTES COLETIVOS E SUAS TEORIAS SOBRE A NATUREZA JURÍDICA 22
4.6.1. Teoria da ficção legal 22
4.6.2. Teoria da realidade 24
4.7. PRESSUPOSTO PARA RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA 25
4.7.1. Ofensa ao princípio da humanização da pena 25
4.7.2. Ofensa ao princípio da personalidade 25
4.7.3. Ofensa aos princípios da teoria do crime 26
4.7.4. Ofensa ao princípio da culpabilidade 26
4.7.5. Ofensa a aplicação da pena 27
4.8. ANÁLISE DOS ART173, § 5º e 225, § 3º CONSTITUIÇÃO FEDERAL 27
4.9. PENAS APLICADAS AS PESSOAS JURÍDICAS 30
4.10. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS 33
5. RESULTADOS 35
6. CONCLUSÃO 37
REFERÊNCIAS 39

1. INTRODUÇÃO

Dada fragilidade do meio ambiente frente às ações humanas, urge a necessidade de instrumentos preventivos e coercitivos para a proteção ambiental. Visto que os danos causados ao meio ambiente podem ser irreversíveis e ameaçador a própria existência humana, o homem, enquanto causador dos danos ambientais é também o operador do Direito em prol de sua defesa. Ou seja, já que o ecossistema não possui meios próprios para sua proteção, tratou-se, pelo bem coletivo, de tutelar juridicamente, o meio ambiente.

O discurso sobre a tutela do meio ambiente acentuou-se profundamente nas últimas décadas, em face das características da sociedade de risco. Assim, se inicialmente a tutela tinha cunho econômico, atualmente passou a ser uma tutela mais ampla. O meio ambiente foi elevado a bem jurídico valioso e essencial para a sobrevivência do homem.

O Meio Ambiente é indispensável para o desenvolvimento da atividade de infraestrutura econômica, sendo que toda e qualquer atividade econômica se faz mediante a utilização dos recursos ambientais. Foram estabelecidos mecanismos mediante os quais as naturais tensões entre os diferentes usuários dos recursos ambientais possam ser amenizados.

Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel (2011, p.17) afirmam que a Constituição Federal de 1988, na seara das Constituições Modernas, destacou especial papel ao meio ambiente, destinando ainda diversas outras normas no texto Constitucional sobre o assunto, que cuidam de um bem jurídico indispensável para a vida das presentes e futuras gerações. A conservação do meio ambiente e a realização de um desenvolvimento sustentável são imprescindíveis à sadia qualidade de vida e à própria preservação do planeta e da raça humana.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é, de fato, uma das questões mais controvertidas do ordenamento jurídico brasileiro na atualidade. De um lado estão os ambientalistas, reconhecendo a norma do art 225 §3º da Constituição Federal e de outro os penalistas conservadores, com a

inadmissibilidade da responsabilização dos entes coletivos, ambas vertentes, com interpretações antagônicas sobre a matéria em questão. Esse tema constitui, um debate atual e com soluções ainda não uniformes.

A doutrina tradicional penal, vivencia grandes dificuldades diante da moderna política criminal, pois a vida social contemporânea estimula que os indivíduos venham se abrigar sob a proteção da pessoa jurídica, afim de violar os bens jurídicos tutelado, tais como os crimes contra a ordem economia e os crimes contra o meio ambiente.

Existe uma necessidade de desestimular essas práticas ilícitas, tendo o Direito Penal o dever de ampliar sua esfera e também punir essas entidades jurídicas que atuam ilicitamente. Afinal, a ideia de responsabilização penal da pessoa jurídica é contrária ao que dispõe a teoria do crime tradicional, a qual traz a noção de culpabilidade individual.

Primeiramente, faz-se necessária a análise da tutela constitucional do meio ambiente em detrimento a responsabilidade penal da pessoa jurídica em razão da conduta das atividades por esse ente realizadas.

Por outro lado, observa-se a posição doutrinária tradicional em face dos argumentos do Direito Penal que se fundam nos princípios da culpabilidade e da personalidade das penas, onde não se pode reconhecer responsabilidade sem culpa, que a pessoa jurídica é incapaz de realizar conduta para atender as exigências de tipificação.

O fator de inexistência da conduta humana é imprescindível para cumprir o princípio da culpabilidade, segundo a doutrina tradicional. Assim, os que consideram que não existe crime sem a conduta humana, não aceitam que a pessoa jurídica cometa crime.

A Lei dos Crimes Ambientais institui um tratamento legislativo sistemático, buscando com a penalização dos crimes que venham a lesionar o Meio Ambiente, assim, inaugura o novo ramo do Direito Penal.

Reúne os crimes contra a fauna, flora, poluições, infrações, contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, por este motivo muitos doutrinadores criticam a aplicação desencontrada das multas e punições contra os atentados ao meio ambiente.

Novos caminhos na luta pela proteção ambiental estão sendo traçados pelo Direito Ambiental brasileiro, seja na tentativa de produção

legislativa ou na criação de programas de incentivo para um meio ambiente sadio. Ao analisar o caminho construído ao longo das décadas do século XX na busca da tutela do meio ambiente por intermédio do Direito Ambiental, se tem a clara percepção que a produção legislativa ambiental brasileira teve momentos marcantes e de transição de pensamento. Mas as legislações não alcançam sua plenitude se não houver uma mudança comportamental da sociedade. Esse é o desafio do Direito Ambiental brasileiro, a busca pela efetiva tutela ambiental através do comportamento humano, por meio da proteção, preservação, manutenção e recuperação de um meio ambiente sadio para as presentes e futuras gerações. A convivência harmônica, com o mínimo de qualidade e dignidade possível, do homem com a natureza, é o principal objeto de estudos do direito e das ciências modernas.

2. OBJETIVOS

Apresentar a discussão quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais em face ao debate doutrinário entre ambientalistas com base na Constituição Federal e a postura dos penalistas observando os conceitos do direito penal, que rechaçam a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica nos crimes ambientais, aludindo ao princípio *societas delinquere non potest*, segundo o qual, não pode ser considerada a punibilidade penal de entes coletivos, podendo a estes, apenas as punibilidades administrativa ou civil, com os argumentos da ausência de consciência, vontade e finalidade, bem como de culpabilidade.

2.1. GERAL

Apresentar a controvérsia entre os doutrinadores e suas teorias em prol e contrárias quanto à responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais.

2.2. ESPECÍFICOS

a. Apresentar o meio ambiente tutelado pela Constituição Federal;
b. Demonstrar as posições doutrinárias controversas quanto ao tema;
c. Apresentar soluções compatíveis ao debate.

3. MATERIAL E MÉTODOS

Para o desenvolvimento do trabalho, o método escolhido é o dedutivo, o qual parte de uma premissa maior e se desdobra em outras premissas menores e auxiliares que a partir de um raciocínio logico chega-se a um objetivo, ou seja a uma conclusão acerca de determinado tema.

Para colocar a metodologia escolhida em prática é utilizada uma grande pesquisa bibliográfica. Consulta a doutrinadores que demonstram uma inclinação a vertente constitucionalista, a qual afirma que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais. Dentre esses doutrinadores, alguns de maior expressão, citados diversas vezes em vários pontos de diferentes temáticas ao longo do trabalho, como: Milaré, Silva e Machado.

Por outro lado, defensores do direito penal clássico que, por sua vez, apresentam suas convicções contrárias a responsabilização em face da falta de pressupostos para que ela seja efetiva, estão: Prado, Dotti e Cirino dos Santos.

Além da pesquisa bibliográfica realizada, foram consultadas as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, afim de avaliar as decisões e confrontar os entendimentos destes tribunais com intuito de avaliar as mudanças ocasionadas pela legislação e a tendência de posicionamento dos magistrados em relação ao meio ambiente.

Além dessas fontes já citadas, não há como desenvolver uma pesquisa jurídica sem que seja primeiramente consultada a legislação vigente. Para o presente trabalho, além da consulta essencial da Constituição Federal de 1988, também são consultadas outras legislações infraconstitucionais, em especial a Lei de Crimes Ambientais, Lei 9605/98 e o Código Penal.

4. REFERENCIAL TEÓRICO

Antes de adentrar as questões principais do referido trabalho, faz-se necessário uma breve passagem por alguns conceitos de suma importância para melhor compreensão do tema a ser abordado.

4.1. MEIO AMBIENTE

A questão da proteção ambiental tornou-se latente e ao mesmo tempo de alta complexidade. No Brasil, a questão da proteção ambiental começou com o advento da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1.981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, a qual define em seu art. 3º, inciso I, o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Restringia assim, seu conteúdo somente aos recursos naturais, em contrapartida à concepção mais ampla defendida na atualidade, a qual engloba, além da natureza, outros dois aspectos: a) meio ambiente artificial, formado pelas transformações operadas pelo homem no espaço físico em que vive; b) meio ambiente cultural, constituído pelo patrimônio histórico, arqueológico, paisagístico e turístico, ao qual se agrega especial valor.

Nesse contexto,

> O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais. (SILVA 2002, p. 25)

Segundo José Afonso da Silva (2009, p. 35-36), historicamente no Brasil, a tutela jurídica do meio ambiente sofreu profundas transformações. Durante muito tempo, predominou a desproteção total, já que a concepção altamente privatística do direito de propriedade nos ordenamentos passados, obstaculizaram a ação do Poder Público em prol do meio ambiente.

A problemática do meio ambiente apresentou-se com complexidade, gerando a necessidade de ser elevada a um *status* constitucional em decorrência da interferência humana no meio natural, fruto das atividades

exploratórias, crescimento populacional bem como do desenvolvimento econômico.

Contudo a matéria recebeu destaque com a promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual recebeu um Capítulo específico. O conceito de meio ambiente, como bem jurídico tutelado encontra-se no art 225 O texto diz que:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(BRASIL, 1988)

Conforme lecionado por Milaré (2011, p.183), as constituições anteriores à de 1988 não tiveram a audácia de proteger o meio ambiente de forma tão específica e global. Aliás, segundo Milaré, nas primeiras constituições brasileiras, sequer havia sido empregada a expressão “meio ambiente”, demonstrando um total descompromisso ou despreocupação com o próprio espaço vital.

No tocante do advento da Constituição Federal de 1988, ter elevado o meio ambiente a bem tutelado pode-se afirmar que

> A Constituição de 1988 inovou, superando inclusive, as constituições estrangeiras mais recentes (Bulgária, art. 31; ex – URSS, art. 18; Portugal, art. 66; Espanha, art. 45) no que concerne à proteção ambiental, erigindo ao patamar constitucional um tema ainda pouco difundido na doutrina e na Jurisprudência nacional. (TRENNEPOHL, 2007, p. 66)

Ainda sobre a importância do meio ambiente enquanto bem jurídico tutelado

> A natureza jurídica diferenciada do bem ambiental leva ainda a um pequeno reparo: não é o meio ambiente um direito de que se possa dispor na acepção da palavra. Trata-se de bem jurídico que, por ser dirigido a todos, conforme reza o próprio caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988, deve ser meramente gozado por todos, não podendo ninguém, individual ou coletivamente, impedir este gozo, dele apropriando-se indevidamente, quer diretamente, impedindo que outros venham dele se beneficiar, quer indiretamente, por meio de degradação que prejudique as suas funções essenciais” (ARAÚJO 2007 p.88).

De acordo com Fiorillo (2011, p. 55), cabe também ressaltar que a Lei de Ação Popular (Lei 4.717/1965) foi um dos primeiros diplomas que, apesar de tratar de normas de caráter instrumental, destacou questões de

direito material fundamentais, como a necessidade de proteção de interesses da coletividade, como é o meio ambiente.

Ao resguardar o meio ambiente, enaltecendo a manutenção do equilíbrio ecológico, a Constituição objetiva em sentido amplo, tutelar o direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 preocupou-se em dar a importância necessária ao meio ambiente, bem como estabeleceu a responsabilidade pela sua proteção.

Segundo Ana Paula Fernandes Nogueira Cruz

> A constituição Federal de 1988, ao estabelecer em dispositivo específico à tutela do meio ambiente, representou uma verdadeira transformação na própria ideia do significado do bem ambiental. É a primeira vez na história constitucional brasileira que se tratou do meio ambiente não somente em dispositivos esparsos que se referem a recursos ambientais isoladamente considerados, a exemplo das Constituições passadas, mas, sim, de forma orgânica e unitária, tratando deliberadamente da questão ambiental. (CRUZ 2008, p.27):

De acordo com José Afonso da Silva (2009, p.19), *"*o capítulo do Meio Ambiente é um dos mais importantes e avançados da Constituição de 1988*"*. Para ele, o meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais.

A preocupação constitucional com a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado foi acompanhada da necessidade de incremento dos instrumentos de sua proteção, tanto do ponto de vista jurisdicional como administrativo. É nesse contexto de ampliação da tutela ambiental que nasce a previsão de responsabilização da pessoa jurídica em âmbito penal.

4.2. RESPONSABILIDADE PENAL NA CONSTITUIÇÃO

A Constituição Federal introduziu no Brasil a responsabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais em seu art 225 §3º:

> As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, fica clara a previsão da tríplice responsabilidade da pessoa física ou jurídica pelo dano ambiental, estabelecendo sanções penais, administrativas e civis, podendo ser aplicadas cumulativamente.

Para Machado (2006, p.742) “Lançou-se, assim, o alicerce necessário para termos uma dupla responsabilidade no âmbito penal: a responsabilidade da pessoa física e a responsabilidade da pessoa jurídica ”.

Assim, em função do ordenamento jurídico vigente, todo aquele que violar as normas ambientais, deverão ser responsabilizados administrativamente, civilmente e penalmente.

Para Machado (2006 p.744) conservar apenas a responsabilidade da pessoa física é aceitar a imprestabilidade ou inutilidade do Direito Penal para colaborar na melhoria e recuperação do Meio Ambiente.

Por outro lado, para parte da doutrina, esse dispositivo tratou apenas da responsabilidade ambiental para condutas humanas, e para as pessoas jurídicas apenas responsabilidade administrativa, pois para tais doutrinadores a que se considerar o art 5º inciso XLV da Constituição Federal que consagra o princípio da personalidade da pena, ao determinar que: XLV- (...)“ nenhuma pena passará da pessoa do condenado...” (BRASIL,1988)

De acordo com os ensinamentos de Machado:

> o art 225 §3º da Constituição Federal, faz clara diferença entre reparar os danos causados ao meio ambiente e sancionar administrativamente e penalmente as condutas prejudiciais ao meio ambiente, já que a reparação independe culpa do autor ou da omissão, já a cominação penal ou administrativa requer demonstração de culpa.(MACHADO 2010 p.743).

A Constituição Federal, traz, ainda, fundamentação para a responsabilidade penal da pessoa jurídica em seu art 173 §5º, que determina ao legislador ordinário instituir a responsabilidade da pessoa jurídica (sem prejuízo da responsabilidade individual de seus dirigentes),

> §5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. (BRASIL,1988).

Fato esse, demonstra que, a pessoa jurídica não é apenas responsabilizada em relação ao meio ambiente, mas também nos crimes contra a ordem econômica, financeira e economia popular.

Se faz clara que, com a Constituição Federal de 1988, a pessoa jurídica passou a ser responsabilizada pelas condutas praticadas, não mais apenas a pessoa física do dirigente.

Ainda sob à luz dos ensinamentos de Machado:

> Os constituintes captaram a vontade popular e sabidamente a expressaram ao firmar o princípio de que não basta responsabilizar a pessoa física do dirigente da empresa, em sua relação com o meio ambiente, com a economia popular, com a ordem econômica e financeira. A pessoa jurídica passou também a ser responsabilizada. (MACHADO,2010.p.743)

A Carta Magna além de dar ênfase ao meio ambiente pela primeira vez, trouxe ainda novos instrumentos e novas perspectivas na prevenção e no combate às agressões ao meio ambiente. Dentre estes pode-se destacar a previsão da responsabilidade penal, civil e administrativa aos autores de práticas danosas ao meio ambiente. Além de dar o respaldo necessário para que não só as pessoas físicas sejam responsabilizadas pelos danos ambientais, mas também, as pessoas jurídicas. Esse talvez tenha sido o item de maior relevância na mudança da visão do legislador em relação aos bens ambientais.

4.3. TUTELA AMBIENTAL PENAL

O Direito Penal Ambiental foi inserido no ordenamento jurídico como um instrumento de proteção ao meio ambiente e como meio de sanção as práticas e condutas lesivas. O Direito Penal teve como objetivo manter o relacionamento equilibrado entre o homem e a natureza, e incorporar a desaprovação da sociedade aos danos causados a essa relação. Leciona nesse sentido Eladio Lecey (2006 p.30) que:

> [...] o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à qualidade de vida a ponto de impor-se ao Poder Público e à coletividade o dever de vida a ponto de preservá-lo às presentes e

> futuras gerações. [...] Bem de tal extrema importância, não pode ficar alheio ao Direito Penal, cujas regras devem estender-lhe proteção.

A evolução social fez com que a sociedade passasse a ter uma nova concepção de consumo sustentável, frente à escassez dos recursos naturais. A necessidade de aplicar sanções aos autores de atos lesivos ao meio ambiente intentou a necessidade da intervenção do Estado para frear a degradação dos recursos naturais. Eladio Lecey assevera que:

> O direito Penal Ambiental incrimina não só o colocar em risco a vida, a saúde dos indivíduos e perpetuação da espécie humana, mas o atentar contra a própria natureza. (LECEY (2006, p.39).

Conforme Alex Fernandes Santiago, o Direito Penal Ambiental tem a sua missão muito bem definida:

> Dois marcos bem nítidos fixam a missão do Direito Penal Ambiental e dentro destes marcos deve ser examinada e avaliada sua eficácia: proteger o meio ambiente como uma composição de interesses sociais e, em sentido acessório, fazê-lo somente frente aos ataques mais intoleráveis e atuando de modo subsidiário. O Direito Penal deve sancionar pouco e bem(...). (SANTIAGO 2011 p.83).

Nessa mesma esfera, Antunes diz que:

> O caminho do direito penal ambiental é um caminho bastante árduo, pois não existe afirmação e aceitação sociais claras de que os atentados contra o meio ambiente sejam de fato, considerados como criminosos. A responsabilidade criminal daqueles que atentam contra o meio ambiente é um problema divergente. (...) O não-reconhecimento, real, do ilícito ambiental com o ilícito criminal implica uma certa inércia do parquet e da polícia na persecução criminal. (ANTUNES 2007, p.790)

Sobre o tema explana Sirvinskas que:

> Nos dias atuais, a tutela penal do meio ambiente continua sendo uma necessidade indispensável, especialmente enquanto as medidas nas esferas administrativa e civil não surtirem os efeitos desejados. A medida penal tem por escopo prevenir e reprimir condutas praticadas contra a natureza. (...) O meio ambiente não tem pátria. Ele é de cada um, individualmente, e, ao mesmo tempo, de todos. Sua proteção não deve restringir-se a uma ou várias pessoas de um mesmo país, mas, sim, a todos os países. (SIRVINSKAS, 2008 p.108).

Entretanto, como bem adverte Prado (2009 p.75), há uma enorme dificuldade em circunscrever com clareza o conteúdo de proteção do bem jurídico “meio ambiente” e aduz que o bem jurídico ecológico é polifacético e interrelacional, trazendo um enorme catálogo de elementos que compõem o seu conceito.

Contudo, mesmo havendo previsão constitucional, essa não foi suficiente para preencher as lacunas de como seria de fato a proteção do meio ambiente e como se daria a responsabilidade das empresas, como sujeito ativo de crime.

4.4. LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

A responsabilização penal da pessoa jurídica suscitou inicialmente, discussões doutrinárias, bem como divergências jurisprudenciais quanto à aplicabilidade desse preceito constitucional. Vislumbrou-se a necessidade de se criar uma lei que tutelasse especificamente o tema meio ambiente na expectativa de que abordasse de forma ampla toda matéria que diz respeito aos crimes ambientais.

Passados dez anos da promulgação da atual Constituição brasileira, entrou em vigor a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que ficou conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais, tem o intuito de regulamentar as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente.

À luz dos ensinamentos de Milaré:

> A Lei que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, significou relevante avanço na tutela dos bens ambientais, uma vez que, expôs pela primeira vez no nosso ordenamento as sanções administrativas e elencou de forma organizada os crimes ambientais. Tal diploma, representou uma mudança da visão do tradicional Direito Penal, pois em sua redação tornou efetiva o compromisso constitucional de se incluir a pessoa jurídica como sujeito ativo de crime ambiental, possibilitando que os entes coletivos pudessem estar no pólo passivo da ação penal, sobrepujando o clássico princípio societas *delinquere non potest*. (MILARÉ, 2005, p.40).

Para Ana Paula Fernandes Cruz a referida lei trata de

> global as condutas que possam causar dano ou colocar em perigo o meio ambiente, tipificando sistematicamente as condutas lesivas em relação a cada um dos elementos considerados, inclusive em relação aos bens culturais. Além disso, o diploma legal em apreço levou em consideração o caráter diferenciado do criminoso ambiental e o aspecto difuso dos bens ambientais, preferindo as penas restritivas de direitos e de prestação de serviços para a punição dos crimes ambientais, entendendo que elas seriam mais eficazes para reprimir as condutas lesivas aos bens ambientais, principalmente por atuarem como estimulantes negativos dessas condutas, sempre atendendo

> aos princípios da reparação integral do dano e da prevenção da lesão. (CRUZ, 2008, p.50).

A Lei de Crimes Ambientais sistematizou os tipos penais que antes estavam dispostos nos mais diversos códigos como: no Código Penal, Código de Mineração, Código Florestal, organizados em um único diploma, definindo também novos tipos penais, em prol de uma melhor tutela do meio ambiente.

Apenas com o advento da Lei 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, regulamentando tal tema, foi possível a utilização desse instrumento de tutela ambiental, a qual em consonância com os princípios constitucionais traz em seu bojo, uma série de responsabilidades, quer seja penal, administrativa ou cível.

Edna Cardozo Dias (1999, p.80) avalia, quanto à Lei 9.605/98, que "um dos maiores avanços foi a penalização das pessoas jurídicas, que são os maiores degradadores do meio ambiente."

Ao entendimento de Trennepohl, (2007, p.113), a Lei n. 9.605/98 fala da responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental, ficando ente obrigado a repará-lo ou indenizá-lo. Sem que seja necessária culpa. Sendo que, na esfera ambiental, a responsabilidade, pode ser objetiva, não necessita de culpa.

Certamente, a referida Lei cumpriu o seu papel, haja vista que, diversas leis esparsas versavam sobre a questão ambiental, e assim sendo, qualquer tentativa de se diminuir as grandes quantidades de leis a serem consultadas para dirimir as questões ambientais no ordenamento jurídico brasileiro merece destaque.

4.5. A RESPONSABILIDADE PENAL DO ENTE COLETIVO

No que tange a possibilidade da pessoa jurídica ser responsabilizada por crimes ambientais, é um tema que muito se tem debatido em relação a doutrina brasileira desde a promulgação da Constituição Federal de1988.

Parte da doutrina aceita a responsabilização da pessoa jurídica nos casos de danos causados ao meio ambiente, porém, há uma outra gama de

doutrinadores conservadores do direito penal clássico, que sustentam a impossibilidade, alegando a falta de alguns pressupostos básicos.

A doutrina clássica, a qual tem como principais defensores: Renné Dotti, Luiz Regis Prado e Juarez Cirino dos Santos, desdobra seus argumentos nos princípios: da personalidade das penas, o qual somente é punível quem praticou materialmente o ilícito, no princípio da individualidade da pena, no qual a responsabilidade criminal recai exclusiva e individualmente sobre o autor do crime, no da pessoalidade da pena e da culpa, para o qual as penas não poderão ultrapassar a pessoa do condenado, sendo então, barreiras insuperáveis para a criminalização dos entes coletivos.

Esses princípios estão positivados na Constituição Federal à luz do 5º, nos incisos XVL e XLVI

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
> XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras (...) (BRASIL, 1988)

Assim sendo, a pena em nenhuma hipótese poderá ser estendida ou repassada a nenhum outro indivíduo que não o autor do fato ilícito sendo a pena, um instituto personalíssimo.

Enquanto em outros países há uma forte tendência a proteção dos interesses difusos, prioriza-se a extensão da responsabilização penal às pessoas jurídica. No Brasil, essa responsabilização não é tão aceita, em face da incompatibilidade com o direito penal brasileiro no qual imperam os princípios da responsabilidade pessoal, subjetiva, da culpabilidade, da personalidade da pena.

Comenta acerca do direito brasileiro o professor Dotti.

> No sistema jurídico positivo brasileiro, a responsabilidade penal é atribuída, exclusivamente, às pessoas físicas. Os crimes ou delitos e as contravenções não podem ser praticados pelas pessoas jurídicas, posto que a imputabilidade jurídico-penal é uma qualidade inerente aos seres humanos. (DOTTI,1995, p.201).

No entendimento de Bitencourt:

> embora o princípio societas delinquere non potest seja, historicamente, adotado na maioria dos países da Europa Continental e da América Latina, a outra corrente começa a ganhar grandes espaços nos debates dogmáticos de vários países, ante a dificuldade de punir eficazmente a chamada criminalidade moderna, onde as pessoas jurídicas começam a exercer importante papel. (BITENCOURT,1999 p.62).

Nas palavras Prado, que, a respeito, afirma que

> "Ressalta à evidência que a pessoa coletiva não tem consciência e vontade – em sentido psicológico – semelhante à pessoa física, e, com isso, capacidade de autodeterminação, faculdades que necessariamente hão de ser tomadas por empréstimo aos homens. Isso vale dizer: só o ser humano, enquanto pessoa-indivíduo, pode ser qualificado como autor ou partícipe de um delito. (PRADO,2005, p.147).

As doutrinas contrárias à responsabilização penal da pessoa jurídica têm seus fundamentos alicerçados às questões de ordem dogmática, tomando como base ideias individualistas que deram sustento aos preceitos básicos de direito penal.

4.6. ENTES COLETIVOS E SUAS TEORIAS SOBRE A NATUREZA JURÍDICA

Faz-se necessário analisar o estudo da natureza da pessoa jurídica afim de verificar a capacidade delas em realizar condutas delituosas e receber a consequência das sanções penais.

A grande discussão acerca da responsabilização penal ou não das pessoas jurídicas acaba por se centrar em duas teorias, as quais para Prado (2013 p.30) estão na raíz do problema, explicam e fundamentam a própria existência do ente moral, que são as Teorias da Ficção e da Realidade, que serão abordadas a seguir.

4.6.1. Teoria da ficção legal

A Teoria da ficção legal, de Savigny, procura demonstrar que a pessoa jurídica é um ente fictício, não tem vontade autônoma, falta-lhe consciência e finalidade para que se configure o fato típico, bem como imputabilidade e possibilidade de conhecimento do injusto, necessários para a culpabilidade, sendo assim, não há possibilidade de delinqüir e responder por seus atos.

Assim, explica Cernicchiaro:

> como a pessoa jurídica não é provida de consciência e de vontade própria, a ela conseqüentemente não se aplicariam os princípios da responsabilidade pessoal e da culpabilidade, que se restringem à pessoa física. A sanção do Direito Penal é dirigida como reprovação à pessoa física, a pessoa jurídica necessita ser vista com suas particularidades e sua responsabilidade jurídica não deve decorrer como se a pessoa jurídica fosse dotada de vontade, deverá sim sofrer sanções quando necessário, mas, não sanções penais, já que a nossa Carta Magna não afirmou a responsabilidade penal da pessoa jurídica. (CERNICCHIARO,1990, p 242).

Segundo a teoria, ao contrário da pessoa natural que existe por criação da natureza, a pessoa jurídica só existe em razão de determinação legal, que a considera, ficticiamente, um ser existente.

Para Prado em relação a pessoa jurídica afirma que:

> A realidade de sua existência se funda sobre as decisões de certo número de representantes que, em virtude de uma ficção, são consideradas como suas, e uma representação semelhante, que exclui a vontade propriamente dita, pode ter efeito em matéria civil, mas nunca em relação a ordem penal. Os delitos que podem ser imputados à pessoa jurídica são praticados sempre por seus membros ou diretores, isto é, por pessoas naturais, e pouco importa que o interessa da corporação tenha servido de motivo ou de fim para o delito. (PRADO,2013, p.130).

Conforme assinala Reale (1988, p.230), "preferiu Savigny ver no conceito de pessoa jurídica mais um exemplo de fictio juris, existente apenas como artifício técnico imposto pelas necessidades da vida em comum".

Venosa (2003, p.255), menciona que essa teoria sofreu críticas em razão de não explicar adequadamente quem teria atribuído personalidade ao Estado, uma vez que este é quem atribui personalidade aos entes, mesmo aos seres humanos.

Ainda tratando dos ensinamentos de Reale (1988, p.230), este menciona diversas dificuldades enfrentadas pelo judiciário para conciliar a pessoa jurídica como simples ficção ao mesmo tempo que não se podia responsabilizar

associados pelas dívidas de uma sociedade civil, ou estender os efeitos da falência aos sócios da Sociedade Anônima.

4.6.2. Teoria da realidade

A segunda teoria a ser tratada é a da realidade, cujo precursor mais notável foi Otto Gierke. A teoria sustenta que a pessoa moral, não é um ser artificial e sim um ente real independente dos indivíduos que a compõe.

Segundo Mestre:

> a pessoa coletiva tem uma personalidade real, dotada de vontade própria, com capacidade de agir e praticar ilícitos penais. O ente corporativo existe, é uma realidade social. e sujeito de deveres e direitos, em consequência é capaz de dupla responsabilidade a civil e a penal. (...) as pessoas jurídicas aparecem, pois como seres coletivos, dotados de vontade real, que podem exercitar em diversos sentidos. Nada impede, em princípio que seja ela dirigida a fins proibidos, especialmente pelas leis penais. (MESTRE, 1930 apud Prado 2013, p.130).

Nesse sentido Sales (2013, p.223) sustenta que as pessoas jurídicas são seres reais, reconhecidos e regulados por lei, possuindo potencialidade para serem sujeitos ativos de condutas puníveis, uma vez consideradas como portadoras de vontade real.

Para Mestre (1930 apud Sales, 2013 p.233) as pessoas morais, segundo a tese, vivem uma existência distinta da de seus membros, possuem direitos e obrigações diferentes daquela que incumbem aos primeiros.

A respeito das teorias que classificam as pessoas jurídicas, Prado (2013, p.131) reconhece que na atualidade prepondera na doutrina o entendimento de que as pessoas jurídicas não são mera ficção, mas que elas têm realidade própria, entretanto totalmente diversa das pessoas físicas ou naturais.

Conforme Beviláqua (1929 apud Luisi, 2013, p. 29) parece-nos, todavia, que a pessoa jurídica não pode ser vista como mera ficção legal, e nem como um organismo social semelhante à pessoa natural(...) ter a pessoa jurídica existência real, como vida própria distinta dos indivíduos que a compõe.

4.7. PRESSUPOSTO PARA RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

A incapacidade penal da pessoa jurídica salta aos olhos quando se estuda a teoria dos delitos e seus postulados, dentre os quais o conceito ação, culpabilidade e a personalidade da pena que são elementos indissociáveis da responsabilização criminal.

Conforme os ensinamentos de Prado e Dotti:

> Um dos principais pressupostos da não responsabilização da pessoa jurídica está no princípio do direito penal *societas delinquere non potest*, no qual é inadmissível a punibilidade penal dos entes coletivos devido à ausência de consciência, vontade e finalidade, bem como ausência de culpabilidade. (PRADO e DOTTI, 2013 p.131).

A partir dos pressupostos adotados pelos doutrinadores clássicos do direito penal, aceitar a reponsabilidade penal dos entes coletivos, significa violar diversos princípios constitucionais penal.

Muitos dos argumentos partem da alegação de que o ser humano é o único capaz de realizar o núcleo do tipo penal com consciência e vontade, dirigindo-se à realização de certa finalidade.

4.7.1. Ofensa ao princípio da humanização da pena

Dotti e Prado (2013, p.170) defendem que a responsabilização da pessoa jurídica, ofende o princípio da humanização das sanções penais, elencadas no art 5º, pois assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, o que tem como referencial exclusivo a condição humana, que é inerente às pessoas físicas e naturais. Portanto, não há como uma pena ser humanizada sendo o autor do delito uma pessoa jurídica.

4.7.2. Ofensa ao princípio da personalidade

Conforme os ensinamentos dos juristas defensores do direito penal clássico, nesse contexto de responsabilização de pessoa jurídica no âmbito penal, há também ofensa ao princípio da personalidade da pena:

> uma pessoa jurídica, mesmo que o fato típico tenha sido causado por apenas um de seus diretores, todos os demais sofrem, em maior ou menor intensidade, os efeitos primários da condenação. E se a pessoa jurídica não tiver condições materiais ou morais para sobreviver, tal evento alcançará todas as pessoas físicas e jurídicas que vivam sob na dependência. (DOTTI e PRADO, 2013, p.172).

Ofende o princípio da personalidade da pena, pois a sanção penal, ou medida de segurança, não pode ser aplicada ou executada contra quem não seja o autor ou partícipe do delito

4.7.3. Ofensa aos princípios da teoria do crime

O primeiro elemento estrutural de um crime, certamente é conduta revelada através da ação ou omissão. Pode afirmar que a ação é um atributo exclusivo do ser humano.

Damásio de Jesus (1985 apud Dotti e Prado, 2013, p.175) conceitua ação como atividade humana conscientemente dirigida a um fim. O que implica no poder de decisão pessoal entre fazer ou não alguma coisa, ou seja, atributo inerente às pessoas naturais.

Assim sendo, para Bitencourt (1999, p.232) (...)"a responsabilidade penal continua a ser pessoal. Por isso, quando se identificar e se puder individualizar quem são os autores físicos dos fatos praticados em nome da pessoa jurídica, tidos como criminosos, aí sim deverão ser responsabilizados penalmente".

4.7.4. Ofensa ao princípio da culpabilidade

Nos termos da Constituição, o princípio da culpabilidade é extraído do fundamento da dignidade da pessoa humana (art1, III). Para Brito (1978, apud Dotti e Prado, 2013, p.184) a culpa pressupõe a consciência ética e a liberdade do agente, sem admissão das quais não se respeita a pessoa nem se entende

o seu direito à liberdade. Implica que não há pena sem culpa, excluindo-se da responsabilidade penal objetiva, nem da medida que excede a culpa.

A culpabilidade é indicada como primeiro elemento de referência para escolher e quantificar a pena, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (CP art59).

Para Dotti e Prado (2013, p.185) nos costumes jurídicos brasileiros, a culpabilidade da pessoa jurídica é uma hipótese manifestamente incompatível não somente com a realidade ontológica das pessoas morais como também com o refinamento do conceito de culpa.

A pretensão de incriminar pessoas coletivas esbarra na impossibilidade de se conceber que uma empresa tenha possibilidade de formar a consciência da ilicitude da atividade desenvolvida pelos seus servidores.

4.7.5. Ofensa a aplicação da pena

É de fato uma das etapas mais importantes da realização do Direito Penal, pressupões um conjunto de elementos de fato e de direito sobre os quais o juiz refletirá para a escolha da quantidade de reação necessária e suficiente para reprovar e prevenir um crime, bem como o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituição dessa espécie por outra.

As pessoas jurídicas neste caso, são portadoras de alguns indicadores observados pelo juízo ao momento de definir a pena, mas não de todos os elementos necessários como antecedentes, personalidade e conduta social.

4.8. ANÁLISE DOS ART173, § 5º e 225, § 3º CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988, prevê expressamente a cominação de sanções penais e administrativas, para as pessoas físicas e entes coletivos, conforme o caso, que causarem eventualmente lesões ao meio ambiente.

Mesmo que tenha tratado da responsabilidade penal dos entes coletivos em duas situações, arts. 173, § 5º e 225, § 3º, com regulamentação, pela Lei 9.605/1998, art.3º, a doutrina não é unanime em defender o caráter “penal” dessa responsabilização.

Segundo Juarez Cirino dos Santos:

> a Constituição fala em responsabilidade – e não em responsabilidade penal; a Constituição fala em atos – e não de crimes; finalmente, a Constituição delimita as áreas de incidência da responsabilidade pela prática desses atos, exclusivamente, à ordem econômica e financeira e à economia popular, sem incluir o meio ambiente. (SANTOS,2007, p.429).

Para o autor, o texto constitucional da norma contida no art. 173, § 5º da Constituição Federal, que não especifica o tipo de responsabilidade a que se refere, tampouco especifica a área de incidência dessa possível responsabilidade penal.

Com relação ao art. 225, § 3º, da Constituição, defende ainda Juarez Cirino dos Santos (2007,p.430) que há diferença semântica relevante entre condutas e atividades, a qual serviria de base para se estabelecer correlações distintas: as condutas de pessoas físicas estariam sujeitas a sanções penais, enquanto que as atividades de pessoas jurídicas se sujeitariam a sanções administrativas.

Ainda nesta corrente doutrinária Cernicchiaro (1990, p.144), enfatiza que a sanção penal está vinculada à responsabilidade pessoal. A Constituição brasileira, portanto, não afirmou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, na esteira das congêneres contemporâneas.

Cirino Santos argumenta que há um equívoco praticado por alguns constitucionalistas e ambientalistas acerca da correta exegese do art. 173, § 5º da lei fundamental:

> a Constituição fala de responsabilidade e não de responsabilidade penal, a Constituição fala de atos e não de crimes e finalmente, a Constituição delimita áreas de incidência da responsabilidade pela pratica desses atos, exclusivamente a ordem econômica e financeira e à economia popular, sem incluir meio ambiente. (SANTOS,2008, p.434)

Sob os ensinamentos de Cirino dos Santos defende ainda que:

> a criminalização da pessoa jurídica, como forma de responsabilidade penal impessoal, é inconstitucional. As normas do art. 173, § 5º e 225, § 3º, da Constituição Federal, não instituíram, nem autorizaram o

> legislador ordinário a instituir a exceção da responsabilidade penal da pessoa jurídica. (SANTOS,2008, p.436).

Por outro lado, para os constitucionalistas, nestes mesmos dispositivos, a Constituição Federal de 1988, consagrou a responsabilização dos entes coletivos.

Há que se notar, que em relação aos artigos referidos, o segmento doutrinário não mais acolhe, incondicionalmente o princípio *societas delinquere non potest.*

No que tange os artigos em questão, os dois dispositivos constitucionais, não podem ser analisados separadamente, pois estão inseridos dentro de um mesmo contexto.

Para Silva (1994 p.718) cabe invocar, aqui a tal propósito, o disposto no art. 173, § 5º, que prevê a responsabilização das pessoas jurídicas, independente da responsabilidade de seus dirigentes, sujeitando-as às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica que tem seus princípios a defesa do meio ambiente.

Nesse sentido Rothenburg (1997 apud Rios, 2013, p.206) afirma que:

> a pessoa jurídica, portanto, foi admitida expressamente pela Constituição atual, como sujeito ativo de crime. Essa tão discutida possibilidade resolveu-se no plano do direito positivo, e no estágio mais alto, qual das normas constitucionais.

Para regulamentar os dispositivos constitucionais, a lei de crimes ambientais, tipificou os atos lesivos ao meio ambiente bem como estipulou as sanções para esses atos.

Silva (2010, p.741) afirma que os crimes ambientais são de fato corporativos, e que a omissão da administração pública na imposição de sanções administrativas diante das agressões ambientais é enorme.

4.9. PENAS APLICADAS AS PESSOAS JURÍDICAS

A Lei de Crimes Ambientais, disciplinou as penas a serem aplicadas em seus artigos 4º, 21 e seguintes, sendo essas podendo ser isoladas, cumulativas e alternativas, às pessoas jurídicas. Em acordo com o texto contido no dispositivo do artigo 3º, as penas estão elencadas como sendo multas, restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade.

Para o entendimento de Sirvinskas (2011, p.101), as sanções penais não tem como objetivo apenas punir a pessoa jurídica que tenha cometido crime ambiental, nem penalizar com valores a desestabilizar uma empresa, mas como objetivo de prevenir atentados contra o meio ambiente.

Senão, vejamos os artigos da referida lei, nos quais estão elencadas as punibilidades.

> Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente ás pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art.3º, são:
> I.Multa;
> II.Restritivas de direitos;
> III.Prestação de serviços à comunidade.

Constata-se que a primeira modalidade de pena aplicada à pessoa jurídica diferentemente das outras penalidades, a pena de multa não foi disciplinada pela lei 9.605/1988, de modo que o art 18, expôs que a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Para as restritivas de direitos o art 22 elenca as punições cabíveis.

> Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:
> I.Suspensão parcial ou total de atividades;
> II.Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
> III.Proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídio, subvenções ou doações.
> § 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.
> § 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.
> § 3º A proibição de contratar com o Poder Público, bem como de obter subsídio, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Afirma Machado (2008, p.711), que “mesmo em época de dificuldade econômicas e até de desemprego, não se pode descartar sua aplicação”.

Ainda Machado, explica sobre a pena restritivas de direitos que

> Conforme a potencialidade do dano ou sua origem, uma empresa poderá ter suas atividades suspensas somente num setor, ou seja, de forma parcial. A lei não indica ao juiz o tempo mínimo ou máximo da pena. O juiz poderá, conforme o caso, fixar em horas, em um dia ou em uma semana a suspensão da pena. (MACHADO 2008, p.712).

Para Machado (2011, p.792), a suspensão das atividades de uma entidade revela-se necessária quando a mesma age intensamente contra a saúde humana e contra a incolumidade da vida vegetal e animal.

Em relação a ficar impedido de contratar com o poder Público, Machado (2011, p.793) entende que

> A contratação com o Poder Público, com o processo licitatório ou sem este, fica proibida pela cominação desta pena. Este dispositivo tem como consequência o impedimento de a empresa condenada apresentar-se às licitações públicas. Ainda que a licitação seja anterior ao contrato com o Poder Público, não teria sentido no prazo da vigência da pena que uma empresa postulasse contrato a quem não tem direito. O dinheiro público, ou seja, o dinheiro do contribuinte, só pode ser repassado a quem não age criminosamente, inclusive com relação ao meio ambiente. (MACHADO 2011, p.793).

O artigo 23 da Lei º 9.605/1988 estabelece as modalidades de penas de prestação de serviços à comunidade, dispondo que,

> Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:
> I.Custeio de programas e de projetos ambientais;
> II.Execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
> III.Manutenção de espaços públicos;
> IV.Contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Para Milaré (2002, p.68) a referida modalidade apresenta a vantagem de não suspender ou interditar as atividades da pessoa jurídica, penas que, inexoravelmente, conduzem a perdas sociais e econômicas.

Sirvinskas ressalta que:

> As penas restritivas de direito tem cunho mais educacional do que punitivo. No entanto, seria conveniente que o legislador tivesse especificado os programas e projetos que deveriam ser custeados. O Poder Público deveria realizar programas e projetos, dando-se prioridade à urbanização da cidade, nos termos do plano diretor do município. Não poderia ficar a critério do infrator, tampouco do juiz sentenciante. É importante também a apuração dos custos dos serviços a serem executados pelo infrator, aferindo-se a proporcionalidade entre o crime e o dano causado ao meio ambiente. (SIRVINSKAS,2011, p.99).

Para os casos onde a personalidade jurídica for obstáculo para o ressarcimento dos prejuízos causados, o art 4 º, dispõe que deve ser afastada a personificação jurídica em detrimento ao dano causado ao meio ambiente

No tocante do art 24, o qual encerra o rol de penalidades destinadas as pessoas jurídicas que cometem crimes contra o meio ambiente, está a liquidação forçada da pessoa jurídica,

> "Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional."

Em relação a estas punições apresentadas, Sirvinskas (2011, p.101) aponta que são as sanções mais drásticas, causando danos irreversíveis à sociedade (aos empregados, aos fornecedores, aos credores, etc).Trata-se de uma verdadeira desapropriação judicial da empresa.

Após a análise das sanções reservadas na legislação infraconstitucional para os danos causados pelas pessoas jurídicas ao meio ambiente, verifica-se a relação de complementaridade entre os ramos do direito penal, administrativo e cível.

4.10. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

Ainda é possível identificar um entendimento controverso nos tribunais brasileiro no que diz respeito a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais. O posicionamento jurisprudencial até o momento não encontra-se pacificado.

O entendimento controvertido, tem como ponto em comum a fundamentação baseada nas teorias da ficção e da realidade, bem como o princípio *societas delinquere non potest,.*

Estas constatações se deram a partir de pesquisa realizadas nos tribunais superiores, Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), e verificada as publicações mais recentes, afim de compreender qual é o posicionamento em relação ao tema, mais atual.

Para presente pesquisa foram utilizadas as palavras-chave *responsabilidade penal ambiental pessoa jurídica*. Foram encontrados 12 resultados para a pesquisa. O mais relevante julgado da Suprema Corte data do ano de 2013. Trata de Recurso Especial que decidiu pelo processamento da Ação Penal contra Petrobras por crime ambiental.

> RE 548181 / PR - PARANÁ
> RECURSO EXTRAORDINÁRIO
> Relator (a): Min. ROSA WEBER
> Julgamento: 06/08/2013
> Órgão Julgador: Primeira Turma
>
> EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL.CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
>
> 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa**. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. (...). 3**. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também **de evitar a impunidade pelos crimes ambientais** frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental**. (...)** *grifo nosso.*

Resta claro que o posicionamento adotado pelo STF, após essa decisão, deixou de utilizar a teoria da dupla imputação como fundamento, onde a responsabilização da pessoa jurídica só era possível diante da hipótese de se analisar a participação efetiva da pessoa física como agente do crime ambiental.

No tocante do STJ, a consulta jurisprudencial trouxe 53 resultados. Pode se observar que os mais antigos, datados de meados do ano de 2012, trazem um entendimento fundamentado na teoria da dupla imputação.

No julgado mais recente, em relação a matéria, datado de 16 de agosto de 2016, o entendimento do tribunal é fundamentado na Teoria da Realidade.

> PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.
> (...)2. Na hipótese, a denúncia imputa o cometimento do crime ambiental ao recorrente em razão de sua condição de sócio-administrador da empresa, ressaltando que " (...) **aplica-se a chamada" Teoria da Realidade", uma vez que a Empresa denunciada foi beneficiada pela atitude do seu sócio-administrador**, que agiu em seu proveito e por sua conta, cometendo a infração descrita na presente denúncia." (fl.9). (...)

Essas decisões dos tribunais superiores apresentam uma nova tendência para o direito ambiental brasileiro, ultrapassa a ideia engessada que ia de encontro aos preceitos do direito penal quanto a culpabilidade e a impossibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica.

5. RESULTADOS

Verifica-se que após exaustiva pesquisa, existe uma dicotomia bem estabelecida. Duas correntes doutrinárias com argumentos sólidos fundamentados na base do direito, os defensores da responsabilização da pessoa jurídica nos crimes ambientais, ambientalistas constitucionalistas, que como se pode notar por meio do entendimento dos tribunais, é a tendência para as questões futuras, porém, ainda não consolidado. Por outro lado, os penalistas conservadores, que afirmam categoricamente que não há como, pois não existem preceitos legais, baseados na teoria do crime e nas raízes do direito penal tradicional.

Apesar da forte argumentação doutrinária contrária a responsabilização, esta, não se sustenta frente à previsão da possibilidade claramente expressa na Constituição Federal de 1988, bem como prioriza a necessidade de preservação e recuperação do meio ambiente.

Embora autores como Juarez Cirino dos Santos, pregue que a Carta Magna não seja clara em relação ao tema, conforme anteriormente citado, o artigo 225 §3º, expressa sim, claramente a responsabilização penal para a pessoa jurídica.

Os argumentos contrários dos doutrinadores penalistas clássicos, adotam, em sua maioria, a Teoria da Ficção Legal, como definição da natureza jurídica da pessoa jurídica, a qual afirma que o ente coletivo não tem vontade própria, portanto não pratica o fato típico e antijurídico. Também não há culpabilidade que é o pressuposto para a aplicação da pena, assim não há como responder com pena privativa de liberdade, isto é, não pode ser penalmente responsabilizada.

Diante da pesquisa realizada, não se pretende impor qualquer entendimento, como pode-se verificar, o direito é dinâmico e a todo momento passa por transformações. Entretanto, a simples aceitação da Teoria da Realidade e da responsabilidade penal objetiva, solucionaria o debate por ora levantado no presente trabalho.

É fato que a não responsabilização penal do ente jurídico por crime ambiental, torna-se um estímulo à pratica desses crimes, pois acabam por se agasalhar sob o manto da pessoa jurídica, sob a impunidade, pois garantem seus lucros sem se preocupar com o meio ambiente.

6. CONCLUSÃO

Atualmente é possível atestar que a maioria dos impactos ambientais são causados por pessoas jurídicas, motivados pelo poder econômico. Verdadeiras catástrofes ambientais, mascaradas pelo nome de acidente, ocorrem pela falta de fiscalização do Poder Público e pela certeza da impunidade dos responsáveis que estão acobertados pelo manto da pessoa jurídica.

A tutela jurídica penal do meio ambiente faz se indiscutivelmente necessária, visto a fragilidade do ecossistema, absolutamente imprescindível ante a própria existência da vida, perante as ações humanas. Portanto, responsabilizar as pessoas jurídicas é mais um mecanismo em defesa na proteção da sociedade.

É notória a tendência dos tribunais em julgar pela responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, mesmo sendo recente, é uma conquista para a defesa do meio ambiental.

Embora o tema seja tão controverso, ainda há muito a ser discutido e explorado antes de ser esgotado definitivamente. Há uma longa caminhada acerca dos apontamentos divergentes e das diferentes interpretações da norma para que se possa alcançar um entendimento consolidado sobre o tema.

Nas palavras de Rios (2013, p.209) com o devido respeito às ponderáveis lições da doutrina constitucional, cumpre observar que a Constituição Federal poderia ter sido mais enfática, extirpando desde logo a ambiguidade do seu texto na medida que, ao invés de cogitar punições compatíveis com sua natureza, tivesse desde logo, reportando-se a sanções criminais. O § 3º do art 225, embora mais expresso, igualmente da margem à interpretação no sentido de que as pessoas jurídicas sejam cabíveis apenas de sanções administrativas. Da forma como está exposto o texto constitucional, permanece aberta a discussão doutrinária, ficando apenas clara a intenção do legislador constituinte de sancionar a pessoa jurídica.

Ainda que não se pretenda impor qualquer entendimento a esta questão divergente doutrinária, pode-se concluir que a falta de responsabilização da pessoa jurídica, ou seja, a impunidade, seja na esfera criminal, civil ou

administrativa, acaba por torna-se uma estimulante para a degradação ambiental.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 9.ed. rev. amp. atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006. 988 p.

ARAÚJO. Moacir Martini de. **Da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica** – Responsabilização Criminal da Pessoa Jurídica de Direito Público em relação aos Crimes Ambientais. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

BITENCOURT, Cesar Roberto **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal**. Luiz Flávio Gomes (Coordenador). São Paulo: RT, 1999.

BRASIL, Constituição Federal, 1988.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; JÚNIOR, Paulo José da Costa**. Direito Penal na Constituição**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 242

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira. **A culpabilidade nos crimes ambientais***.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Edna Cardozo.**Manual de crimes ambientais: lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998***.* Belo Horizonte: Mandamentos, 1999, p. 80.

DOTTI, René Ariel. **A incapacidade criminal da pessoa jurídica: uma perspectiva do Direito brasileiro.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, vol. 11, jul./set. 1995. p. 201.

FIORILLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2001, 308 p.

_____, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**.12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes Contra a Natureza**– Ed. atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

_____, Vladimir Passos de. **Crimes Contra a Natureza** – 5. ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GOMES, Luiz Flávio; Maciel, Silvio; Mazzuoli, Valério de Oliveira et al**. Crimes ambientais**.**Comentários à Lei 9.605/98**. São Paulo: RT, 2011.

LECEY, Eladio. **A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. In: FREITAS, Vladimir Passos de (org.). Direito Ambiental em Evolução 1. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006

MACHADO, Paulo Afonso Leme . **Direito Ambiental Brasileiro.** 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. 1094

_____, Paulo Affonso Leme **Direito Ambiental Brasileiro –** 18ªed.atual E ampl – São Paulo: Malheiros 2010.
MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia** – 1.ª parte. São Paulo: Saraiva, 2003.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente. A gestão ambiental em foco**. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 7. ed. São Paulo: RT, 2011.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

MORÃES, Luís Carlos Silva.**Curso de Direito Ambiental.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. 270 p.

NALINI, José Renato.**Ética Ambiental**. Campinas: Millennium, 2001.

PRADO, Luiz Régis **Direito Penal do Ambiente**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 147).

_____, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Regis e René Ariel Dotti. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva.** 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.160.

RIOS, Victor Eduardo. **Direito penal esquematizado**: parte especial, coordenador Pedro Lenza. 3°ed. São Paulo, Saraiva, 2013.

SALES, Sheila Jorge Selim de. **Anotações sobre o princípio societas delinquere non potest no direito penal moderno:** um retrocesso praticado em nome da política criminal? Prado, Luiz Regis (Coordenador). Responsabilidade penal da pessoa jurídica - Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 4°d. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

SANTIAGO, Alex Fernandes. **Compreendendo o papel do Direito Penal na defesa do Meio Ambiente.** Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 61, p. 83, jan./mar. 2011

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal** – Parte geral. 2ª Edição, Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2007

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 4. ed São Paulo: Malheiros, 2002.

_____ José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SIRVINSKAS, Luis Paulo**. Tutela Constitucional do Meio Ambiente:** Interpretação e aplicação das normas constitucionais ambientais no âmbito dos direitos e garantias fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2008.

TRENNEPOHL, Tereno Dornells. **Fundamentos de Direito Ambiental.** 2. ed. Salvador: Podivm, 2007. 291 p.